



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

### DECISÃO Nº 8.2024.CPL.1235534.2023.012490

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **TELEFÔNICA BRASIL (VIVO)**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. INTEMPESTIVO. MANTER A DATA DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, embora intempestivo, em razão da baixa complexidade técnica das questões ponderadas, conhecer** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL (VIVO)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, nas modalidades local, discagem direta gratuita (DDG) utilizando o prefixo 0800, longa distância nacional (intra-regional e inter-regional) e internacional, por prazo de 24 (vinte e quatro) meses para atender as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas – PGJ/AM;*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 22 de janeiro de 2024, às 10h22min, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **THIAGO PONTES CAVALCANTE**, representando a empresa **TELEFÔNICA BRASIL (VIVO)**, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezados, Bom dia,

Empresa Telefônica Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 02.558.157/0001-62 e IE nº. 108.383.949/112, estabelecida na Sede Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 4.055/2023-CPL/MP/PGJ solicita os devidos esclarecimentos aos itens destacados abaixo:

**Favor esclarecer cadastro da proposta. TR e Proposta informam 3 itens, porém cadastro no Comprasnet informa 1 item.**

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1. Valor unitário e total do item;

7.1.2. Marca;

7.1.3. Fabricante;

**[LFQ] Entendemos que como trata-se de solução de VOZ, portanto a informação acima não se aplica.**

**Está correto nosso entendimento?**

15.1. A CONTRATADA deverá concluir a instalação e disponibilização dos serviços em até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato e recebimento da Nota de Empenho.

**[LFQ] Não atendemos o prazo acima.**

**Solicitar alteração para 75 dias; nossa solicitação será acatada?**

#### 4. DETALHAMENTO DO OBJETO

4.1 Serviço Telefônico Fixo Comutado - SFTC, deverá ser fornecido através de conectividade digital, com fornecimento de 2 (dois) links independente, padrão E1, à velocidade de 2 Mbps cada, com protocolo ISDN (Integrated Services Digital Network ou Rede Digital de Serviços Integrados).

**[LFQ] Atenção comercial.**

**O cliente exige entroncamento E1/ISDN, porém o R2/ISDN está bloqueado no município.**

**Questionar se o cliente aceita que a solução seja entregue através de SIP + Conversor.**

4.2 Serviço de Comunicação Multímídia - SCM, deverá ser fornecido através de tronco SIP (SIP TRUNKING), com capacidade de atender no mínimo 30 (trinta) chamadas simultâneas, e fluxo bidirecional.

**[LFQ] Entendemos que trata-se de dois acessos SIP com dupla abordagem por caminhos distintos, cada acesso com 30 canais.**

**Esta correto nosso entendimento?**

4.2.3 Toda comunicação SIP deverá se entregue no Datacenter da CONTRATANTE através de link de dados dedicados, compatível com os codecs mencionados no item acima, bem como a capacidade total das chamadas simultâneas.

**[LFQ] Por se tratar de Datacenter, entendemos que os custos de Golden Jumper serão da Contratante.**

**Está correto nosso entendimento?**

4.2.4 O link do SIP Trunk deverá se entregue com dupla abordagem, através de rotas e entradas distintas no endereço da CONTRATANTE. A comutação entre esses links deverá ser automática e transparente ao

PABX da CONTRATANTE.

**[LFQ] Atenção Comercial.** A documentação apresentada exige a disponibilização de dupla abordagem, com acessos distintos, entretanto a disponibilidade exigida (SLA) é de 24 horas para recuperação (item 7.4). Do ponto de vista técnico, uma exigência contraria a outra.

A Telefônica Vivo consegue garantir uma disponibilidade exigida com acesso único, sem a necessidade de redundância. Desta forma, além de garantir a disponibilidade exigida, também garantimos mais economicidade ao erário, visto que se otimiza e economiza recursos evitando a construção da segunda alça de acesso.

Sendo assim, solicitamos a adequação da documentação com a supressão da exigência de dupla abordagem e/ou redundância de acesso.

Favor verificar com o cliente se nossa solicitação será atendida, caso contrário, verificar a necessária consonância entre as duas exigências

1. O SIP Trunk deverá ser dimensionado pela CONTRATADA de forma a atender todos os canais com os codec G722 ou G729, PCMU, PCMA, incluindo os cabeçalhos e criptografia. A CONTRATADA deverá garantir que as chamadas dentro de sua rede utilizem o codec solicitado no Soft Switch/PABX da CONTRATANTE, não permitindo transcodificação ou redução na quantidade de amostras, que podem afetar a qualidade da chamada.

**[LFQ] O CODEC G.711 está na lista de codec suportados pelo Soft Switch/PABX da CONTRATANTE?**

**Solicitamos a retirada da exigência de criptografia, pois o nosso serviço SIP não suporta criptografia.**

Atenciosamente...

Thiago Pontes Cavalcante  
Gerente de Negócios  
Rua Salvador, Nº 440, Adrianopolis.  
CEP 69057-040 | Manaus – AM.  
+55 92 9 991477303  
www.vivo.com.br

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 19/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até às 15 horas (horário de Brasília)** da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 22/01/2024, portanto, a peça trazida a esta CPL é INTEMPESTIVA.

Contudo, ao tomar conhecimento das questões suscitadas, que versam sobre aspectos técnicos da especificação do objeto e obrigações acessórias, esclareça-se que a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, unidade emissora do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento, considerou os apontamentos descomplicados, optando por respondê-los, em razão do interesse público.

Sendo assim, passemos à análise dos pedidos.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Novamente, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, nos termos do PARECER Nº 9.2024.SIET.1234639.2023.012490.

Passemos ao exame das razões.

### **3.1. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA TELEFÔNICA BRASIL (VIVO).**

Com relação aos questionamentos pontuais trazidos pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL (VIVO)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.558.157/0001-62, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do PARECER Nº 9.2024.SIET, *in verbis*:

#### **2. Análise**

O presente parecer se baseia nas disposições do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11.2023.DTIC.1071899.2023.012490**, em seus diversos itens conforme abaixo:

Item 1) 15.1. A CONTRATADA deverá concluir a instalação e disponibilização dos serviços em até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato e recebimento da Nota de Empenho.

[LFQ] Não atendemos o prazo acima.

Solicitar alteração para 75 dias; nossa solicitação será acatada?

#### **Resposta:**

##### **Item 1) Prazo de entrega/disponibilização dos serviços:**

O Termo de referencia em seu item 6 "Dos Prazos para a prestação do Serviço", subitem 6.1, indica que:

"6.1 A CONTRATADA deverá concluir a instalação e disponibilização dos serviços em até **30 (trinta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato e recebimento da Nota de Empenho."

#### **Resposta:**

Entendemos que o prazo de 30 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de

instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sendo atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

Por fim, eventuais atrasos no cumprimento dos prazos de entrega deverão ser formalizados e devidamente fundamentados, comprovando o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

### **Item 2) Interface de conexão ao PABX:**

4.1 Serviço Telefônico Fixo Comutado - SFTC, deverá ser fornecido através de conectividade digital, com fornecimento de 2 (dois) links independente, padrão E1, à velocidade de 2 Mbps cada, com protocolo ISDN (Integrated Services Digital Network ou Rede Digital de Serviços Integrados).

[LFQ] Atenção comercial. O cliente exige entroncamento E1/ISDN, porém o R2/ISDN está bloqueado no município. Questionar se o cliente aceita que a solução seja entregue através de SIP + Conversor.

**Resposta:** Sim, aceitaremos a solução SIP + Conversor

### **Item 3) Topologia de Acesso:**

4.2 Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, deverá ser fornecido através de tronco SIP (SIP TRUNKING), com capacidade de atender no mínimo 30 (trinta) chamadas simultâneas, e fluxo bidirecional.

[LFQ] Entendemos que trata-se de dois acessos SIP com dupla abordagem por caminhos distintos, cada acesso com 30 canais. Esta correto nosso entendimento?

*"4.2.4 O link do SIP Trunk deverá ser entregue com dupla abordagem, através de rotas e entradas distintas no endereço da CONTRATANTE. A comutação entre esses links deverá ser automática e transparente ao PABX da CONTRATANTE."*

**Resposta:** Não, conforme item 4.2.4 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11.2023.DTIC.1071899.2023.012490, será entregue um único ponto de acesso para o PABX, com redundância automática, em caso de falha no link principal, a transmissão deverá comutar para o link backup automaticamente, sem que seja preciso ser gerada uma reclamação por parte do usuário, de maneira a sustentar a continuidade do serviço, enquanto a operadora fará a manutenção e recuperação do link principal.

### **Item 4) Topologia de Acesso:**

4.2.3 Toda comunicação SIP deverá ser entregue no Datacenter da CONTRATANTE através de link de dados dedicados, compatível com os codecs mencionados no item acima, bem como a capacidade total das chamadas simultâneas.

[LFQ] Por se tratar de Datacenter, entendemos que os custos de Golden Jumper serão da Contratante. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Não, Golden Jumper refere-se a ponto de Presença (POP), que é um ponto de distribuição da Operadora e envolve diversos clientes, não se aplica no caso.

### **Item 5) Redundância de Acesso:**

4.2.4 O link do SIP Trunk deverá ser entregue com dupla abordagem, através de rotas e entradas distintas no endereço da CONTRATANTE. A comutação entre esses links deverá ser automática e transparente ao PABX da CONTRATANTE.

[LFQ] Atenção Comercial. A documentação apresentada exige a disponibilização de dupla abordagem, com acessos distintos, entretanto a disponibilidade exigida (SLA) é de 24 horas para recuperação (item 7.4). Do ponto de vista técnico, uma exigência contraria a outra.

A Telefônica Vivo consegue garantir uma disponibilidade exigida com acesso único, sem a necessidade de redundância. Desta forma, além de garantir a disponibilidade exigida, também garantimos mais economicidade ao erário, visto que se economiza e economiza recursos evitando a construção da segunda alça de acesso.

Sendo assim, solicitamos a adequação da documentação com a supressão da exigência de dupla abordagem e/ou redundância de acesso. Favor verificar com o cliente se nossa solicitação será atendida, caso contrário, verificar a necessária consonância entre as duas exigências

**Resposta:** A dupla abordagem é extremamente necessária para continuidade dos serviços, o SLA é exigida para recomposição o mais breve possível do sistema de backup, e evitando assim a interrupção do serviço pela queda do link backup sem que se tenha recuperado o link principal, não entendemos que o sistema de backup e o SLA sejam contrapostos.

#### **Item 5) Redundância de Acesso:**

1. O SIP Trunk deverá ser dimensionado pela CONTRATADA de forma a atender todos os canais com os codec G722 ou G729, PCMU, PCMA, incluindo os cabeçalhos e criptografia. A CONTRATADA deverá garantir que as chamadas dentro de sua rede utilizem o codec solicitado no Soft Switch/PABX da CONTRATANTE, não permitindo transcodificação ou redução na quantidade de amostras, que podem afetar a qualidade da chamada.

[LFQ] O CODEC G.711 está na lista de codec suportados pelo Soft Switch/PABX da CONTRATANTE? Solicitamos a retirada da exigência de criptografia, pois o nosso serviço SIP não suporta criptografia.

**Resposta:** O G.711 é um condec suportado pelo PABX, porém optamos por não utilizá-lo.

Entendemos que a Criptografia é essencial para a segurança de rede.

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

## **4. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, esta Comissão decide receber e, embora intempestivo, conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela **TELEFÔNICA BRASIL (VIVO)**, inscrita no CNPJ 02.558.157/0001-62, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 24 de janeiro de 2024.

**Sarah Madaleba B. Côrtes de Melo**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/01/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1235534** e o código CRC **0B56D825**.

2023.012490

v19

Criado por [sarahcortes](#), versão 19 por [fadiarodrigues](#) em 24/01/2024 14:22:46.